



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1569/2024

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2024.

Processo nº 0845266-66.2023.8.19.0001,
ajuizado por

Em atendimento ao Despacho Judicial (Num. 111857682 - Pág. 1), seguem as informações.

Trata-se de demanda judicial com pleito de **consulta e cirurgia plástica reparadora** (Num. 53850449 - Pág. 8).

Acostado ao Num. 74120228 - Págs. 1 a 3, consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1886/2023, elaborado em 24 de agosto de 2023, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico da Autora – **abdome em avental e diástase abdominal**; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, de **consulta e cirurgia plástica reparadora**.

Após a emissão do parecer técnico supramencionado foram anexados novos documentos médicos (Num. 102449698 - Pág. 1 e Num. 110122625 - Págs. 2 e 3) que reiteram o quadro clínico e a indicação da consulta em cirurgia plástica reparadora e da própria cirurgia em si.

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso aos **procedimentos cirúrgicos**, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente

Desta forma, reitera-se que a **consulta em cirurgia plástica reparadora está indicada** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Requerente.

Em atualização ao abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1866/2023, de 24 de agosto de 2023 (Num. 74120228 - Págs. 1 a 3), este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** e verificou que a Demandante foi reinserida, neste sistema de regulação, em **27 de março de 2024** para o procedimento **consulta em cirurgia plastica – reparadora**, com classificação de risco **amarelo – urgência** e situação **pendente**.

- ✓ Embora, na referida solicitação, conste o status **pendente**, destaca-se que não foi informada a justificativa da pendência. Portanto, entende-se que o processo regulatório **não foi interrompido**.

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, **sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento**.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS
Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES
DA SILVA**
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5